

AS OCORRÊNCIAS DE DESACATO E DESOBEDIÊNCIA EM ÂMBITO POLICIAL

THE OCCURRENCES OF POLITICAL DISCOURSE AND DISOBEDIENCE

MARTINS, Rafael Silva¹
CANEDO, Paula Fernandes Teixeira²

RESUMO

O objetivo principal desse artigo é apresentar os crimes de desacato e desobediência no serviço policial. Como objetivos específicos, abordar o crime de desacato e o crime de desobediência e, discorrer sobre as penas aplicadas de acordo com os artigos em que estão elencados. Foi realizada uma pesquisa com abordagem qualitativa. Realizou-se uma breve revisão de literatura sobre o assunto em questão, considerando que não existem muitos documentos relacionados ao tema, não possuindo muita abordagem, foi realizada também uma pesquisa de campo, buscando informações sobre os referidos crimes. O policial militar quando desacatado, tem o direito e o dever de representar contra a pessoa que o desacatou, dando voz de prisão em flagrante e o apresentando a autoridade policial.

Palavras-Chave: Desacato e Desobediência. Policial Militar. Prisão em Flagrante.

ABSTRACT

The main objective of this article is to present the crimes of contempt and disobedience in the police service. As specific objectives, address the crime of contempt and the crime of disobedience, and discuss the penalties applied according to the articles in which they are listed. A qualitative research was carried out. A brief literature review was carried out on the subject in question, considering that there are not many documents related to the subject, not having a lot of approach, a field research was also carried out, searching for information about these crimes. The military police officer, when disobeyed, has the right and the duty to represent against the person who defied him, giving a red-tape of arrest and presenting him to the police authority.

Keywords: Contempt and Disobedience. Military police. Prison in Flagrante.

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças, da Turma Bravo, do Comando da Academia da Polícia Militar do Estado de Goiás – CAPM, rafaelchaves.martins@gmail.com, Goiânia-GO, 2018.

² Orientadora: Professora do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar do Estado de Goiás – CAPM, paulapft@hotmail.com, Goiânia-GO, 2018.

1 INTRODUÇÃO

A Polícia Militar desempenha seu papel na intenção de cumprir a cada dia sua missão estipulada pela Constituição Federal, que é a preservação da ordem pública, realizando e desenvolvendo ações estratégicas para melhor chegar em seu objetivo, deparando com ações e reações diferentes por parte da sociedade no atendimento das ocorrências policiais.

O desacato e a desobediência são crimes que atentam contra a Administração Pública, que geram penas significativas como aplicação de multas e até detenção por parte do infrator.

Voltado para a atividade policial, tais crimes necessitam de um melhor conhecimento do policial como vítima na aplicação das sanções que incidem sobre os referidos crimes. O policial enquanto agente público é a figura do estado que mais fica próximo à sociedade e conseqüentemente de seus problemas. Por esta condição é o servidor público que mais sofre com tais crimes enquanto exerce suas funções cotidianas de policiar, fiscalizar e combater os diversos desvios de condutas daqueles que desobedecem as leis.

Este artigo versa sobre As Ocorrências de Desacato e Desobediência em Âmbito Policial.

Delimitando como problema de pesquisa: Quais as ações adequadas que a Polícia precisa ter quando é desacatada? E, quais as sanções dispostas para tais crimes?

O objetivo principal desse artigo é apresentar os crimes de desacato e desobediência no serviço policial. Como objetivos específicos, abordar o crime de desacato e o crime de desobediência e, discorrer sobre as penas aplicadas de acordo com os artigos em que estão elencados. Fazer uma breve análise destes dois crimes frente a ideia de serem considerados de menor potencial ofensivo bem como o reflexo do TCO nestes.

Justificando-se como escolha do tema, a importância e a necessidade de um melhor conhecimento por parte da polícia em relação a tais crimes para então uma atuação adequada.

Diante do objetivo deste estudo de apresentar os crimes de desacato e desobediência no serviço policial e quais as ações que a Polícia Militar necessita ter em relação esses crimes, foi realizada uma pesquisa com abordagem qualitativa.

A princípio, realizou-se uma breve revisão de literatura sobre o assunto em questão, considerando que não existem muitos documentos relacionados ao tema, não possuindo muita abordagem, foi realizada também uma pesquisa de campo, buscando informações sobre os referidos crimes.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 O CRIME DE DESACATO

O crime de desacato não viola a liberdade de expressão, uma vez que não retira do cidadão o direito de se manifestar, desde que seja feita de maneira civilizada e educada.

De acordo com Silva (1998, p. 255) a palavra desacato deriva do verbo desacatar, sendo o oposto de acatar que se refere a respeito, reverência, adoção. O desacato, dentro da terminologia jurídica, está relacionado a casos de ofensa contra autoridades ou em função pública.

Conforme a jurisprudência, o desacato pode ser realizado de várias formas, como palavras grosseiras ou de baixo calão, ou seja, através de xingamentos, por agressão física mesmo que não existam lesões, por escândalos, gesticulação desrespeitosa, num caso de fiscalização de trânsito, o ato de amassar ou rasgar o documento em que a autuação está sendo lavrada, entre outras atitudes, cabendo lembrar que, o desacato afeta a dignidade, o decoro, o prestígio, o respeito em relação à função pública, e até mesmo o próprio Estado (MIRABETE, 2003, p. 371-373).

Para Mirabete:

Para que ocorra o desacato, necessariamente a vítima deverá estar presente e no exercício da função (*in officio*) ou, não estando no exercício da função, que a ação ocorra em decorrência dela (*propter officium*). Ofensa que não esteja relacionada à função, destarte, será configurada como crime contra a honra (calúnia, injúria ou difamação) ou qualquer outro delito contra a pessoa (MIRABETE, 2003, p. 375 apud MENDES, 2006, p.2).

De acordo com Mendes (2006, p. 2) para que se configure o crime do desacato, é necessário que o autor conheça a condição funcional da vítima do

desacato na intenção de ter o dolo específico em desrespeitar a função pública que o mesmo exerce.

Segundo Mirabete (2003, p. 376 apud MENDES, p. 2) quando o autor desconhece o erro do desacato, isso exclui o dolo do desacato, respondendo apenas por crimes contra a honra, ameaça, lesões entre outros.

O desacato pode constituir-se em omissão quando o indivíduo não responder ao cumprimento do funcionário público. Caso o desacato vier a atingir mais de um funcionário o crime é um só. Isto ocorre porque trata-se de só uma conduta contra a Administração Pública. Entretanto pode ocasionar o crime continuado, caso a agressão for em atitudes sucessivas, podendo haver concurso material se ocorre o desacato e a desobediência. O Sujeito ativo destes crimes é qualquer pessoa que desacata um funcionário público. O funcionário público, que exerça ou não a mesma função do ofendido, também pode ser um sujeito ativo do crime. Mas, ainda pode ser autor do crime o funcionário público desde que despido dessa qualidade ou fora de sua própria função. Mas, discute-se se é possível quando o agente é funcionário público e a ofensa se refere às funções públicas.

A finalidade da criminalização do desacato é inibir excessos e salvaguardar o agente público que está expondo a todo tipo de ofensa no exercício da sua função. A convenção Americana dos Direitos Humanos admite que o direito penal puna excessos na liberdade de expressão. O crime de desacato está previsto no artigo 331 do Código Penal.

2.2 O CRIME DA DESOBEDIÊNCIA

O Crime de desobediência está previsto no artigo 330 do Código Penal, prevê pena de detenção, de quinze dias a seis meses, e multa quando uma ordem legal de um funcionário público é desobedecida (BRASIL, 1940).

A desobediência exige para a sua configuração pessoa determinada, contra quem foi dada a ordem contra a autoridade, contudo se diz que tal ação deve emanar de um agente público, devendo ser o empregado público, no sentido estrito do direito administrativo, pois somente este é o agente do Poder Público, cujo qual este representa e em seu nome atua, expedindo cumprimento obrigatório. A determinação de fazer algo tem que ser prevista em lei, ou seja, ser uma ordem legal. Destaca-se:

Ordem legal: É indispensável que o comando (determinação para fazer algo, e não simples pedido ou solicitação) seja legal, isto é, previsto em lei, formal (ex.: emitido por autoridade competente) e substancialmente (ex.: estar de acordo com a lei). Não se trata de ordem dada para satisfazer uma vontade qualquer do superior, fruto de capricho ou prepotência. Por outro lado, como já mencionado na análise do núcleo do tipo, exige-se conhecimento direto (na presença de quem emite o comando, por notificação ou outra forma inequívoca, não valendo o simples envio de ofício ou carta) por parte do funcionário ao qual se destina a ordem, sem ser por interposta pessoa, a fim de não existir punição por mero “erro de comunicação”, que seria uma indevida responsabilidade penal objetiva. Ver: STJ: “Em faltando justa causa para a ação penal, como ocorre quando se imputa desobediência a quem não foi destinatário da ordem legal, faz-se imperativa a concessão de habeas corpus para o seu trancamento” (RHC 8.637-SP, 6.^a. T., rel. Hamilton Carvalhido, 13.09.1999, V.U., DJ 17.12.1999, p. 400, grifamos). Sob outro aspecto, a legalidade da ordem não se confunde com sua justiça ou injustiça. Ordens legais, ainda que injusta, devem ser cumpridas (NUCCI, 2012, p. 1189).

Também consiste em não cumprir as legislações, uma vez que uma ordem legal precisa ser cumprida e não discutida. Quando o indivíduo deixa de comparecer sem justificativa quando é notificado ou quando ignora uma abordagem policial ele está desobedecendo. O crime é consumado quando houver o não cumprimento à ordem legal emanada. Se se tratar de omissão, o momento em que se consuma se revela quando decorrido o prazo para o cumprimento da obrigação, não sendo assim possível à sua tentativa.

O crime de desobediência se insere nos crimes comuns, aqueles crimes que podem ser praticados por qualquer pessoa, trata-se de uma questão bastante discutida e se inscreve nos crimes praticados por particulares contra agentes públicos (EL TASSE, 2009, p. 4).

De acordo com Fulgêncio (2007, p. 202) a desobediência se refere à: “Falta de obediência; infração; transgressão. É um dos crimes praticados por particular contra a administração em geral. Consiste em desobedecer à ordem legal de servidor público”.

Tomando como explicação e demonstração prática tem que: não é crime de desobediência, se a pessoa civil identificada se recusa a identificação criminal conforme a previsão constitucional do artigo 5º, LVIII, todavia, se entende que passa a ser crime de desobediência não obedecer e dar atendimento à ordem judicial concessiva de segurança, a venda de bebidas alcoólicas em dia de eleição.

Vale salientar também que havendo na área administrativa uma repressão e penalidade para aquela conduta do indivíduo que deixa de obedecer a uma ordem de parada de um agente de trânsito, por exemplo, não sendo cumulada

a possibilidade da infração administrativa com a de natureza penal, não se pode falar na tipificação deste crime de desobediência que está descrito no artigo 330 do Código Penal. No que diz respeito ao descumprimento desta ordem de parada, o artigo 195 do Código de Trânsito Brasileiro prevê uma penalidade administrativa, deixando de prever, neste diploma legal a cumulação com a responsabilização criminal.

2.3 AS PENAS EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE DESACATO E DESOBEDIÊNCIA NO CONTEXTO POLICIAL

A desobediência era considerada crime antes mesmo do Código Penal vigente. Segundo Alves (1997, p. 23-24) tanto a desobediência quanto o desacato às autoridades eram punidos com penas de prisão cautelar de dois a quatro meses, o desacato ocorria em situações de ofensa por palavras e atos às autoridades constituídas, enquanto a desobediência ocorria quando o indivíduo desconsiderasse ou resistisse uma ordem legal.

Compreende-se que a diferença dos tempos anteriores para a lei em vigor, foi o tempo da pena de detenção, enquanto antes consistia em três anos, a atual vai de quinze dias até seis meses.

Em relação ao crime de desacato, Mendes (2006, p. 4) afirma que: “As penas do crime de desacato contra militar em serviço e do crime comum de desacato estão inclusas, teoricamente, no conceito de infração penal de menor potencial ofensivo, pois está prevista a pena de seis meses a dois anos de detenção”.

Quando o policial militar é vítima de desacato, poderá ingressar na Justiça Cível na intenção de obter indenização pelo dano sofrido. Na maioria das vezes, eles não buscam reparação por danos morais e a única penalidade que prevalece é a indenização que é beneficiada através dos Juizados Especiais Criminais, deixando os outros casos impunes, aumentando a frequência desse crime (MENDES, 2006, p. 6).

A dignidade do policial, junto com o seu prestígio frente a sociedade e o respeito por sua função pública que exerce, são indispensáveis a devida e correta atividade desempenhada na Administração Pública. Neste sentido, Nelson Hungria, observa que:

Todo funcionário público, desde o mais graduado ao mais humilde, é instrumento da soberana vontade e atuação do Estado. Consagrando-lhe especial proteção, a lei penal visa a resguardar não somente a incolumidade a que tem direito qualquer cidadão, mas também o desempenho normal, a dignidade e o prestígio da função exercida em nome ou por delegação do Estado (HUNGRIA, 1959, p. 420).

2.4 DESACATO, DESOBEDIÊNCIA, E O TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA.

Para uma corrente majoritária da doutrina as penas que são correspondentes aos crimes de desobediência e desacato, assim como em boa parte do ordenamento jurídico brasileiro, significam e resultam a impunidade de tais eventos, tendo como principal razão que, em regra, suas penas não resultem em prisões. O motivo disto é porque, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima superior a 2 (dois) anos são classificadas como infrações de menor potencial ofensivo à sociedade.

O termo circunstanciado de ocorrência (TCO) ocorre quando a autoridade policial no momento em que tomar conhecimento da apreensão do agente que foi o autor da infração de menor potencial ofensivo, lavrará o mesmo, sua função é registrar os fatos que, em síntese, configuram como aquelas infrações penais que causam uma ofensividade de menor potencial à sociedade. No TCO serão qualificados o ofendido e o autor do fato criminoso, será descrito o local e as condições em que ocorreu a infração penal e mencionarão as provas existentes como, gravações, fotos, vídeos e etc. E não menos importante indicia de imediato as testemunhas que presenciaram o fato.

É de suma importância que este termo circunstanciado de ocorrência substituirá o inquérito policial, visando um fim de que a investigação policial seja formalizada e concluída de forma mais célere e eficaz. Também o TCO não se confunde com o boletim de ocorrência. O inquérito policial é destinado para as investigações daqueles crimes previstos como comuns, já o TCO está previsto para a investigação das infrações de menor potencial ofensivo.

Há casos em que, a autoridade policial pode sim instaurar inquérito policial nos crimes de menor potencial ofensivo. Isto deve ocorrer quando for o caso de conexão ou continência com os crimes comuns, aqueles de médio e

grande potencial ofensivo a sociedade, ou mesmo quando o crime de menor potencial ofensivo for de bastante complexidade.

No estudo realizado cientifica-se que as penas aplicadas pelos Juizados Especiais Criminais, em sua grande maioria, são as penas restritivas de direitos. Tais penas são: prestação pecuniária, perda de bens e valores, limitação de fim de semana, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana e outras que não sejam de prisão.

Nota-se que esta aplicabilidade de penas mais brandas, ocasiona e muito na reincidência do infrator da Lei. A certeza de que este crimes considerados menos graves “não vai dar em nada” é combustível para a desordem. A moral de um policial quando desacatado e desobedecido fica em baixa. A progressão de um crime considerado menos grave para um mais grave muitas vezes começa com um simples desacato, que se não for devidamente controlado gera ocorrências de maiores gravidades.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

O questionário foi aplicado com o Policial Militar Valter Carlos Pereira Matos, que respondeu que a primeira reação que a polícia militar precisa ter ao ser desacatada e desobedecida é manter a postura, a tranquilidade e a compostura para assim agir de acordo com as normas e sem excessos. A primeira punição é apresentação da pessoa a autoridade policial para que seja feito os procedimentos legais. Tem o direito e o dever de representar contra a pessoa que o desacatou, o dando voz de prisão em flagrante e o apresentando a autoridade policial.

De forma clara e precisa também o Policial Cláudio de Souza Paixão respondeu que a primeira reação que a polícia militar precisa ter ao ser desacatada e desobedecida é: Manter a calma principalmente se tiver diante de público, advertir a pessoa sobre o crime tipificado em lei. Quais as primeiras punições para quem comete os crimes de desacato e desobediência com a polícia? As primeiras punições seria ser conduzido à para que um procedimento pudesse ser instaurado. Quais os direitos do policial quando desacatado? Tem o direito de ter um TCO lavrado em razão do crime cometido, para que tenha sua autoridade respeitada.

Com base nos estudos realizados, nota-se que, a primeira ação para o policial e fazer acontecer a punição para quem desacata e desobedece é a apresentação da pessoa a autoridade policial para que os procedimentos legais possam acontecer.

O policial militar quando desacatado, tem o direito e o dever de representar contra a pessoa que o desacatou, dando voz de prisão em flagrante e o apresentando a autoridade policial. Há uma concepção errônea entre estes agentes públicos, de que o delegado de polícia e o próprio poder judiciário fazem “pouco caso” deste tipo de procedimento, haja vista, o cenário nacional em que a máquina pública se encontra, com a falta de efetivo nas delegacias e fóruns para cuidarem destes casos considerados menos graves. O que talvez inibi a ação policial que acaba por deixar o caso ou resolver com uma conversa no próprio local da ocorrência, deixando o policial com uma baixa moral perante todos os que presenciam.

Discutiu-se com algumas praças da polícia militar do estado de Goiás que, em sua grande maioria, revelaram ser a falta de educação, e a cultura do povo brasileiro, uma das razões principais para o não cumprimento das leis e das normas em geral, que são impostas em maior parte das vezes pela polícia. Outros fatores que também influenciam o cometimento de crimes e suas reincidências são: as penas baixas e a impunidade do Estado.

Especificamente nos crimes de Desacato e Desobediência entre os fatores principais se destacaram: a cultura de não obedecer às normas civis impostas pelo estado e sociedade, e a não educação de compreendê-las e seguir com o cumprimento destas. Apesar de esta opinião ser majoritária, e de consentimento de todos que há falta de investimento do governo nesta área, e que facilitaria e diminuiria muito as ocorrências policiais, haja vista que, o trabalho seria em prevenir a disfunção social e não remediá-la como vem sendo feito.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo buscou apresentar os crimes de desacato e desobediência no serviço policial. O interesse principal do desenvolvimento deste trabalho foi abordar este assunto de forma que fossem expostos os dois crimes em si, e de como o policial agente público deve se portar e agir diante de uma real situação, cuja qual, é

bastante recorrente nos dias atuais. Tal aumento se deve as diversas mudanças e que a sociedade brasileira vem passando nos últimos anos, somados com a impunidade em que a justiça e demais poderes da união dão a quem comete não só estes mais de todos os crimes elencados em nosso ordenamento jurídico.

Abordar o crime de desacato e o crime de desobediência e, discorrer sobre as penas aplicadas de acordo com os artigos em que estão elencados no Código Penal.

Os crimes de desacato e desobediência são bastante comuns, considerando que muita gente não respeita a autoridade da Polícia Militar, mas nem sempre são resolvidos como deveria ser. Por mais que o policial tenha direito de dar voz de prisão por desacato, diversas vezes torna-se algo irrelevante. É preciso que esse direito seja mais valorizado e que exijam mais respeito da população em relação ao seu trabalho. Considerando o importante papel que desenvolve na sociedade.

Boa parte da sociedade, acha por falta de conhecimento que o poder Judiciário ou a polícia é a culpada pela impunidade em relação aos crimes aqui tratados e aos demais. Todavia, vale salientar que, a prisão deve, sempre, obedecer aos critérios legais, como Código Penal, Código de Processo Penal e outras legislações especiais, de âmbito criminal. Em razão disso, a incumbência de criar leis, de acordo com o anseio do povo é do Poder Legislativo, e não, pode poder Judiciário ou poder Executivo e tampouco as polícias que se veem fadadas a um sistema que não se mostra nada eficiente.

A sociedade brasileira faz repúdio à corrupção dos seus representantes políticos em jornais, revistas, redes sociais, é por mais absurdo que seja a mesma que saqueia caminhão acidentado nas estradas e rodovias. Esta mesma sociedade faz de tudo e sempre arranja um jeitinho brasileiro para desfazer e dar um drible as normatizações que são corretas e dignas para de conviver em harmonia com todos de uma sociedade. O respeito de todo cidadão aos mais velhos, ao professor, ao vizinho, as autoridades, enfim, ao próximo em geral, deveria ser ensinado desde o lar até este convívio social em suas diferentes variedades.

A desobediência às normas é coisa que esta entranhada na sociedade brasileira. Se constitui num modelo obrigatório de resolver aquelas situações nas quais uma pessoa se depara com um “não pode” de uma lei ou autoridade e passando por baixo da negativa sem contestar, agredir ou recusar a lei, obtém

aquilo que desejava, ficando assim "mais igual" do que os outros.(DA MATA, 2006, p. 6).

REFERÊNCIAS

ALVES, Paulo. **A Verdade da Repressão: Práticas Penais e Outras Estratégias na Ordem Republicana (1890-1921)**. São Paulo: Editora Arte e Ciência – UNIP, 1997.

Barbosa, Lívia. **O jeitinho brasileiro: a arte de ser mais igual do que os outros**. Rio de Janeiro: Editora Elsevier. 2006

BRASIL, Decreto-Lei Nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em fevereiro de 2018.

EL TASSE, Adel. **Crime de Desobediência: Abusividade do Aprisionamento de Agente Público no Exercício da Função**. AGU, Paraná, 2009.

FULGÊNCIO, Paulo César. **Glossário. Vade Mecum: Administração Pública, Ciências Contábeis, Direito, Economia, Meio Ambiente, 14.000 Termos e Definições**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2007.

HUNGRIA, Nélson. **Comentários ao Código Penal – Volume IX**. Rio de Janeiro: Editora Forense. 1959.

MENDES, Fernando Edson. **O Desacato contra Policial Militar em Serviço**. Jus Tocantins, Lessa Cursos, 2006. Disponível em: <http://www.justocantins.com.br/files/publicacao/20120601223812_o_desacato_contr_a_policial_militar_em_servico.pdf> Acesso em fevereiro de 2018.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Manual de Direito Penal III**. 17ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 11ª Edição rev atual e ampla. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SANTOS, Silas Silva; COSTA NETO, José Wellington Bezerra. **Considerações críticas acerca do valor do depoimento de Agente policial no processo penal**. Vol. 901 (DTR\2010\888). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 14^a Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998.